

PROJETO DE LEI N.º 218/XV/1.^a

REGULA O TRANSPORTE DE LONGO CURSO DE ANIMAIS VIVOS

Exposição de motivos

No dia em que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a presente iniciativa legislativa, saiu do porto de Sines um navio cuja carga – introduzida ontem – são animais vivos. Este carregamento realiza-se em plena onda de calor que o país atravessa e que colocou as temperaturas no local próximas dos 40º C, o que mostra bem a violência e a falta de condições em que este transporte é efetuado.

O Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 refere explicitamente que “Por razões de bem-estar dos animais, deverá limitar-se tanto quanto possível o transporte de animais em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate”. No mesmo regulamento, o artigo 3º dispõe que “ninguém pode proceder ou mandar proceder ao transporte de animais em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários”, assim como estabelece como viagens de longo curso, todas as viagens que excedam as oito horas de trânsito desde a origem inicial ao destino final dos animais a transportar.

As viagens de longo curso, que no caso das viagens para Israel poderão demorar 12 dias, tendo havido casos noticiados de animais em trânsito durante cerca de um mês, são claramente mais nocivas para o bem-estar dos animais, pelo stress, pelo menor apoio clínico e pelas condicionantes do confinamento prolongado. Nesse sentido, e tendo em

conta as notícias recorrentes sobre as condições degradantes de viagem dos animais, devem estabelecer-se protocolos que garantam mais exigência e os cuidados necessários, aumentando também o rastreamento e monitorização destes transportes. Esta diferenciação tal como o fez a União Europeia nos transportes no interior da UE e no transporte para países terceiros, é assim, evidentemente necessário.

No caso de transporte de animais vivos com origem em Portugal, é responsabilidade do Estado português assegurar e fiscalizar as condições dos barcos que transportam os animais, impedindo a prossecução das viagens que não asseguram as condições mínimas exigidas para o transporte de seres vivos e de garantia da saúde pública. O Governo português tem a obrigação de impor medidas e legislar para a garantia de condições de bem-estar aos animais dos quais promove a exportação e que impliquem viagens de longo curso.

Acresce que têm existido várias denúncias que vão contra as indicações do regulamento do conselho e que relatam tratamentos de violência para com os animais no momento do carregamento, ainda em Portugal. Estas queixas apresentadas indicam usos de bastão elétrico, sem intervalo, no mesmo animal, pontapés e descarregamento sem cumprimento do disposto na lei para o nivelamento de rampas, que devem ter a mínima inclinação possível. Assim como notícias que mostram que as regras de bem-estar dos animais não têm sido minimamente cumpridas durante estas viagens e que os animais chegam ao destino cobertos por uma crosta fecal que não permite a transpiração do animal, a perda do calor e infligem um sofrimento desmedido. Acresce que muitos barcos carecem de estabilizadores o que potencia o stress dos animais. E ainda o registo de mortes de animais no decurso das viagens e com o despejo das suas carcaças no mar, potencialmente violando a convenção MARPOL. Todas estas situações resultam em incumprimentos no bem-estar dos animais a que acresce o facto de agora se lhes conferir estatuto jurídico, o que torna ilegal qualquer ato de ofensa da sua integridade física (artigo 201º - B do Código Civil).

Um relatório recente da Comissão Europeia sobre as exportações de animais vivos para países terceiros por via marítima revela uma série de deficiências. Nem os exportadores nem as autoridades dos Estados-Membros estão a dar a devida atenção ao bem-estar dos animais durante as viagens marítimas e que o Acórdão C-424/13 do TJCE, que

responsabiliza o país onde o animal embarca pelo seu bem-estar até ao desembarque, é amplamente ignorado.

Estas e outras evidências já levaram a Alemanha, a Holanda e o Luxemburgo a assinarem uma posição conjunta em junho de 2021 defendendo o fim do transporte de longo curso, seja por estrada ou por mar, de animais vivos da UE para países extracomunitários.

Também em Janeiro de 2022 o Parlamento Europeu terminou os trabalhos da sua comissão de inquérito sobre o transporte de animais vivos, onde foram aprovadas várias recomendações à Comissão Europeia no sentido de restringir, reduzir e, a médio prazo, substituir o transporte de animais vivos, às quais não podemos ficar indiferentes.

Até ao momento, não existe qualquer legislação que vá de encontro ao estipulado pelo regulamento do Conselho Europeu no que concerne o transporte de animais vivos em viagens de longa duração, estando apenas prevista, no artigo 4º do DL 265/2007 o modelo de autorização aos transportadores e meios de transporte para viagens de longo curso, não se dispondo qualquer legislação sobre o período que antecede a viagem, o percurso e a chegada ao destino, assim como serviços obrigatórios, incumbências dos diferentes envolvidos (detentores, organizadores, transportadores, DGAV e recetores), assim como penalizações a aplicar para infratores do bem-estar animal.

Em 2018 o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei 1051/XIII/4 sobre esta matéria e reapresenta aqui essa iniciativa legislativa no sentido de regular o regime para as viagens de longo curso de animais para fora do Espaço da União Europeia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho para garantir medidas de bem-estar animal no transporte internacional por via marítima de animais vivos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho

É aditado o artigo 10.º-A ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Transporte internacional de animais vivos por via marítima para fora do Espaço da União Europeia

1 - O Transporte internacional de animais vivos por via marítima para fora do Espaço da União Europeia é autorizado pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária se cumulativamente se verificarem as seguintes condições:

- a) A existência de um médico-veterinário, especificamente autorizado para o efeito pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária, e que seja responsável pela sanidade e bem-estar animal durante o processo de embarque, viagem e desembarque;
- b) A não existência de mutilações aos animais e outras formas de violência anteriores, no decurso e posteriores ao embarque;
- c) A existência no navio de espaço suficiente ao bem-estar animal, em que este se possa deitar e seja possível ao médico-veterinário circular entre estes para prestação dos cuidados médicos necessários.
- d) A existência de alimentação e bebida adequada e necessária, de um plano de limpeza, de um sistema de escoamento, de ventilação adequada e de espaços próprios para intervenção médico-veterinária.

2 – Caso não se verifiquem as condições anteriores, o transporte deve ser cancelado e os animais transportados a expensas do transportador para um local de abrigo com condições adequadas.»

Artigo 3.º

Contraordenações

O Governo regulamenta as contraordenações por violação do disposto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo regulamenta este diploma no prazo de 90 dias, aplicando o determinado pela European Food Safety Authority no que concerne o bem-estar dos animais no transporte, nomeadamente para as condições definidas no número 1 do artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 13 de julho de 2022

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Catarina Martins

Joana Mortágua; José Soeiro